



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Gabinete de Vereador Eduardo de Paula Schulz

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 134/2025

Projeto de Lei n.º 134/2025, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano no Município de Medianeira/PR e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 005/2025

Fica acrescido o §4º ao Art. 10 do Projeto de Lei do Executivo n.º 134/2025, com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

§4º A previsão de Receitas Acessórias e Complementares (publicidade em frota, terminais e plataformas digitais), cuja receita líquida, uma vez auferida, deverá ser obrigatoriamente deduzida do cálculo tarifário ou destinada à redução de subsídios, vedada sua apropriação como lucro adicional da concessionária.”

Justificativa: A captura de valor extratarifário é essencial para a sustentabilidade fiscal do sistema. Ao vincular a receita líquida dessas explorações diretamente à dedução do cálculo tarifário, o Município garante que o ativo público (ônibus/terminal) financie o usuário, reduzindo a tarifa técnica sem onerar o orçamento da Prefeitura.

Gabinete do Vereador, 09 de dezembro de 2025.


Eduardo De Paula Schulz

Vereador

Câmara Municipal de Medianeira - Depto. de protocolo

Protocolo nº1105/2025 09/12/2025 - 09:59min
Contendo: 01 volume(s), 01 folha(s). 00 anexo(s)
Descr. do anexo:

Servidor responsável:



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Estrutura Administrativa. Transporte Coletivo. Concessão. EMENDA ADITIVA 005. Quórum: Maioria Simples. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria a Emenda Aditiva n. 005/2025, de autoria do Vereador Eduardo de Paula Schulz, ao Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 134/2025, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria principal tem como objeto buscar autorização para a transferência à iniciativa privada, por meio de concessão, o Transporte Coletivo Urbano de Medianeira.

A Emenda em apreço visa acrescentar o § 4º ao Artigo 10 da referida proposição.

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

A Constituição Federal nos Incisos I e V do artigo 30, assim estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

Sobre o tema “concessão”, a Carta Magna, em seu Artigo 175 assim preconiza:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

Em sede legislativa infraconstitucional a Lei 8.987/1995, em seu Artigo 2º, Inciso IV, reza que a permissão de serviços públicos é formalizada por contrato de adesão e exige a realização



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

de licitação, sem definir a modalidade, se fazer menção desta exigência para as concessão.

Porém o Tema 854 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF) trata da **obrigatoriedade de licitação para a prestação de serviços públicos de transporte coletivo**, deixando clara esta exigência.

O Artigo 175 da Constituição Federal estabelece regras sobre a concessão ou permissão de serviços públicos, vejamos:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.”

A Lei de Licitações (Lei n. 14.133), em seu Inciso IV do artigo 2º, preleciona que os serviços, concessões e permissões da Administração Pública, quando contratados com particulares, serão necessariamente precedidas de licitação, vejamos:

“Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

.....

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;”



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Para análise da matéria em *questione* necessário se faz analisar a Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providencias.

Esta por sua vez, no Artigo 2º, os incisos II e IV estabelecem a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, para a concessão e permissão de serviços públicos, vejamos:

“Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

[...]

IV – permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.”

Sobre a concessão de gratuidades no uso do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano o § 2º do Artigo 230 da Constituição Federal e o Artigo 39 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) garante a gratuidade em transportes coletivos para idosos com 65 anos ou mais,



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

além de assentos preferenciais, principalmente para viagens interestaduais, com direito a dois assentos gratuitos e, caso estes já estejam ocupados, a 50% de desconto nas passagens.

Por sua vez Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) assegura o acesso ao transporte público para pessoas com deficiência, incluindo a gratuidade e a necessidade de adaptações nos veículos para garantir a acessibilidade.

DO MÉRITO:

Como mencionado o projeto original em baila pretende obter autorização legislativa para que o Município possa repassar a terceiro, através do Instituto da Concessão, a exploração dos serviços públicos de transporte coletivo urbano.

O Artigo 10 está incluído no Capítulo V do Projeto que trata sobre a Tarifa e o Subsídio (remuneração) na concessão.

O Autor da Emenda, por sua vez, pretende ver acrescido o § 4º do Artigo 10 deixando de forma clara, concisa e objetiva que qualquer forma da receita obtida através de publicidade deverá ser computada para fins de receita do concessionário, porém deduzido dos subsídios e convertidos em reduções tarifárias.

Não vemos óbice de ordem legal, devendo ser apreciado e decidido pelo Plenário da Casa sob os princípios da conveniência e oportunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.”

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

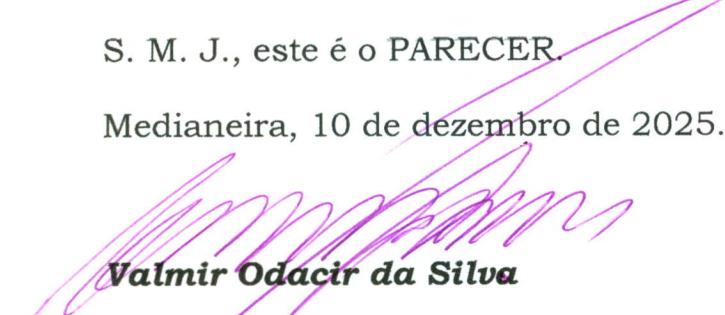
Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos para tramitar nesta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER.

Medianeira, 10 de dezembro de 2025.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113